



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO PÚBLICA DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE  
ÓRGÃOS JURÍDICOS  
**PARECER n. 00006/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 00207.100067/2022-41**

**INTERESSADA:** Controladoria-Geral da União

**ASSUNTO:** Companhia Docas do Espírito Santo. Empresa estatal desestatizada. Divergência jurídica quanto à definição do órgão competente para promover a condução dos processos administrativos disciplinares (PAD) em curso na companhia.

EMENTA:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA ESTATAL. DESESTATIZAÇÃO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES PENDENTES. ENCAMINHAMENTO.**

I - A Controladoria-Geral da União e o Ministério de Portos e Aeroportos não têm competência para avocar e conduzir os processos administrativos disciplinares em curso no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA), tendo em vista que, a partir de sua desestatização, deixou de integrar o rol de entidades vinculadas à Administração Pública Federal.

II - A desestatização da CODESA também teve o condão de romper o vínculo de seus empregados com a Administração Pública Federal, tendo criado uma nova relação jurídica entre eles, de cunho eminentemente privado.

III - Os processos administrativos disciplinares em curso na CODESA devem ficar a cargo da própria empresa, para a adoção das providências que entender cabíveis em razão de seu poder diretivo, inclusive para, em entendendo pertinente, comunicar as autoridades da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal se detectado algum ilícito cometido contra a Administração Pública Federal.

Cod. Ement.: 14

Senhor Coordenador-Geral,

**-I-**

1. Consta dos autos que a Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) fez encaminhar à Controladoria-Geral da União (CGU) o OFÍCIO N° 65/2022/SEGPRES-CODESA/DIRPRE-CODESA, de 25 de julho de 2022 (sequencial 01 do Sapiens, OUTROS1, fls. 01/44 e 02/44), por intermédio do qual informou que, nos termos do Decreto n° 9.852, de 25 de junho de 2019, o Exmo. Sr. Presidente da República havia autorizado a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND).

2. Em decorrência disso, apontou-se ali que a CODESA deixaria de integrar a Administração Pública para se tornar uma empresa privada. À ocasião, surgiram dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados em relação aos 25 (vinte e cinco) processos administrativos disciplinares (PADs) em curso na companhia.

3. Asseverou-se que parte das infrações disciplinares investigadas poderia tipificar crimes e/ou atos de improbidade administrativa, porquanto, em tese, cometidos ainda na constância da submissão da CODESA ao regime parcialmente publicista.

4. Diante disso, identificou-se o interesse da União de eventualmente promover a responsabilização dos agentes autores das condutas criminosas e/ou ímprobas, pelo que se questionou se os procedimentos seriam avocados ou, ainda, se se demandaria o recebimento de documentos e informações.

5. A CGU, através de seu OFÍCIO N° 11350/2022/CGLOG/DAE/SFC/CGU, assinado eletronicamente em 18 de agosto de 2022 (sequencial 01 do Sapiens, OUTROS1, fl. 08/44), orientou que todos os procedimentos de correição em curso e os pendentes de instauração no âmbito da CODESA fossem encaminhados ao então Ministério da Infraestrutura (MINFRA), ao qual estava vinculada, para exame e providências cabíveis, incluindo-se os procedimentos disciplinares e os procedimentos de responsabilização de entes privados, de natureza investigativa e acusatória, conforme estabelece a Instrução Normativa CGU n° 14, de 14 de novembro de 2018.

6. Por meio do Ofício n° 71/2022/DIRPRE/CODESA, de 02 de setembro de 2022 (sequencial 01 do Sapiens, OUTROS1, fls. 20/44 a 22/44), a CODESA informou à CGU que, diante das dúvidas havidas em relação às sindicâncias e aos PADs, em razão da privatização, além da consulta formulada a ela (CGU), havia encaminhado demanda também ao MINFRA, acerca de que providências deveria adotar em relação aos procedimentos, tendo esse, por intermédio do PARECER n.

00506/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (sequencial 07 do Sapiens do processo de NUP 50000.024667/2022-90), aduzido que “o único órgão legalmente autorizado a realizar essa avocação é a Controladoria-Geral da União, sob pena de usurpação de competência e possível nulidade futura dos processos”.

7. Em sendo assim, pontuou-se no Ofício nº 71/2022/DIRPRE/CODESA que, em vista da aparente controvérsia de entendimentos entre os órgãos públicos envolvidos acerca da competência para avocar os procedimentos disciplinares em curso, a CODESA iria promover o envio da listagem dos mesmos tanto para o MINFRA quanto para a CGU para continuidade da tramitação.

8. No âmbito da CGU, promoveu-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE), que apontou que, em despacho s/nº, assinado em 22 de setembro de 2022 (sequencial 01 do Sapiens, OUTROS1, fls. 33/44 a 34/44), a CGU já havia definido sua posição no sentido de que processos de correição em curso no momento da alteração da natureza jurídica de estatal para empresa privada deveriam ser encaminhados para continuidade ao Ministério supervisor.

9. Tal entendimento, prosseguiu a CGUNE, estaria assentado na ideia de descentralização de competências que norteia a própria constituição das entidades da Administração Indireta.

10. Nesse sentido, ponderou, para que tal descentralização se opere de forma harmônica com os objetivos da Administração Pública, existe a vinculação da estatal à supervisão ministerial, conforme explícita o artigo 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

11. No PARECER n. 00029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, assinado eletronicamente em 07 de fevereiro de 2023 (sequencial 02 do Sapiens), entendeu-se por se submeter o caso a este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR) da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), objetivando-se a promoção da uniformização da jurisprudência administrativa.

12. O PARECER n. 00029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU veio a ser aprovado pelo Exmo. Sr. Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção da CONJUR/CGU através do DESPACHO n. 00067/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 08 de fevereiro de 2023 (sequencial 03 do Sapiens), tendo esse exposto que:

a) como a Corregedoria-Geral da União da CGU havia orientado - num primeiro momento e equivocadamente - que “*todos os procedimentos correicionais em curso e os pendentes de instauração devem ser encaminhados ao Ministério de Minas e Energia*” [Ministério da Infraestrutura], a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura fez elaborar o Parecer afirmando que “*o único órgão legalmente autorizado a realizar essa avocação é a Controladoria-Geral da União, sob pena de usurpação de competência e possível nulidade futura dos processos*”.

b) o PARECER n. 00029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU estava sendo aprovado notadamente porque se havia assentado recentemente na CGU e na CONJUR/CGU que, quando uma empresa pública é privatizada e seus empregados (objeto dos processos disciplinares) perdem o vínculo com a Administração Pública, o Poder Executivo Federal como um todo, e a CGU especificamente, nada mais podem fazer em relação à persecução disciplinar; e

c) se processos há de tempos pré-privatização, eles deverão ser devolvidos à empresa privatizada para que os archive ou os leia e tire as conclusões e usos que entender possíveis no âmbito do Direito do Trabalho ou da gestão da empresa. Mas os Ministérios como órgãos de controle disciplinar ordinário, e a CGU como órgão central do Sistema de Correição, nada mais têm a fazer nestes processos. No máximo, se e somente se, já o tiverem lido e chegado a alguma conclusão, poderiam, a título de colaboração, enviar alguma notícia de possível improbidade administrativa ou crime à AGU e ao Ministério Público. Mas a privatização desobriga e, aliás, retira qualquer competência ou obrigação da CGU ou algum outro órgão do Poder Executivo de praticar qualquer ato administrativo disciplinar nestes procedimentos que, para o exercício do Poder Disciplinar do Poder Executivo perderam o objeto totalmente.

13. Para o Exmo. Sr. Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção da CONJUR/CGU, a conclusão e os fundamentos do PARECER n. 00029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU estavam corretos e adequados, porém, considerou por bem acrescentar alguns fundamentos em relação a dois pontos levantados no PARECER n. 00506/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.

14. Em relação ao primeiro ponto, a CONJUR/MINFRA havia ponderado que “*os procedimentos disciplinares pendentes de julgamento, na data da transferência do controle acionário da CODESA, devem ser encaminhados à Controladoria-Geral da União (Corregedoria-Geral da União), na qualidade de órgão central do sistema de correição federal, diante da inexistência de condições objetivas para o prosseguimento dos procedimentos disciplinares na entidade de origem*”.

15. Sobre esse ponto, esclareceu-se no DESPACHO n. 00067/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU o seguinte:

6. Ora, se a nossa premissa é a de que nenhum órgão do Poder Executivo Federal pode mais atuar em processos de persecução disciplinar envolvendo acusados que não podem mais ser alcançados pelo Poder Disciplinar da Administração Pública, já que a os ex-empregados públicos perdem esta condição com a privatização da empresa, **não faz sentido que o MINFRA queira que a Controladoria-Geral da União assuma uma função que ela não pode mais desempenhar.**

7. Ademais, e isso é muito importante, nenhum órgão pode se valer do artigo 4º, inciso VIII, alínea "a", do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 para **obrigar a CGU a atuar em processo disciplinar**. Este

dispositivo que autoriza a instauração **pela CGU** de processos disciplinares, em razão da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem, é uma prerrogativa da CGU em relação aos demais integrantes do sistema de Correição, jamais o contrário. **Somente quem pode decidir se no caso concreto existe ou não condições objetivas para o prosseguimento dos procedimentos disciplinares na entidade de origem é a CGU e não a entidade de origem, que não tem o direito de remeter, ao seu talante, processos para a CGU processar.**

8. Portanto, jamais pode o Ministério das Minas e Energia dizer ou determinar à CGU o que ela vai ou não avocar.

9. E no caso concreto, como dito no parágrafo 22 do Parecer ora aprovado (acerca da reunião realizada no dia 6 de fevereiro de 2023), **a Corregedoria-Geral da União já mudou seu entendimento e não vai mais determinar que o Ministério supervisor de estatal atue em nenhum processo disciplinar de estatal privatizada**, pois percebeu pelos fundamentos acima que, na verdade, **o destino destes processos em relação ao exercício do Poder Disciplinar do Poder Executivo Federal só pode ser o arquivamento.**

16. Em relação ao segundo ponto, a CONJUR/MINFRA aduzira que “*havendo indícios de prática de crimes ou atos de improbidade, a CGU remeterá as peças aos órgãos públicos competentes para as providências cabíveis*”.

17. Sobre esse segundo ponto, argumentou-se no DESPACHO n. 00067/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU o seguinte:

11. Ora a CGU não pode ser obrigada pelo MINFRA a analisar estes processos, como já dito acima. Do mesmo modo, não pode o MINFRA dizer o que a CGU deve fazer em relação ao destino de processos disciplinares. Ademais, **o princípio da eficiência não permitiria que a CGU analisasse todos esses processos, mesmo não tendo competência para aplicar pena alguma, apenas para auxiliar a AGU ou o Ministério Público a exercerem suas competências.**

12. Se algum agente público já analisou o caso e já tomou ciência de uma possível irregularidade ele até poderá encaminhar a notícia para estes órgãos. Mas se pretender que a CGU, que já tem inúmeros outros trabalhos, tenha condições de analisar processos apenas porque, talvez, existam neles alguma notícia de possível fato delituoso (que ela não irá apurar), apenas para auxiliar a AGU ou o Ministério Público, é um luxo que, *data venia*, a CGU não pode se dar.

13. Assim, s. m. j, a única solução para o caso concreto é simplesmente o Ministério das Minas e Energia devolver os procedimentos disciplinares oriundos da CODESA para a empresa, para que esta archive-os, ou utilize os processos para outros finalidades instrutórias legais. Mas **o Poder Executivo Federal, no exercício do seu Poder Disciplinar, não tem mais competência para atuar.**

18. Em razão do exposto, concluiu-se no DESPACHO n. 00067/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU o seguinte:

14. Ante o exposto, acompanhando o ora aprovado **PARECER n. 00029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com os fundamentos aqui aduzidos, manifesto o entendimento de que os processos administrativos disciplinares em curso na Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA), empresa pública que foi, definitivamente, desestatizada em 5 de setembro de 2022, não podem ser encaminhados à Controladoria-Geral da União, por falecimento de qualquer competência para avocação ou instauração de processos disciplinares, pela CGU, a partir da data da privatização da CODESA.

15. Na mesma toada, não compete ao Ministério das Minas e Energia analisar tais processos, pois o Poder Executivo Federal perdeu o Poder Disciplinar sobre os ex-empregados da antiga estatal que agora não têm mais nenhum vínculo com a Administração Pública Federal.

16. Em relação aos procedimentos em curso, entendemos que a CODESA até pode prosseguir com as apurações, na forma da legislação trabalhista e das normas de governança interna, mas o Poder Executivo Federal, no exercício do seu Poder Disciplinar, não tem ingerência sobre isso.

19. Foram, então, sugeridos os seguintes encaminhamentos:

18. Ao Apoio Administrativo para **dar ciência do presente parecer à Corregedoria-Geral da União solicitando que reveja formalmente o entendimento apresentado por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1766/2022/CGUNE/CRG (SEI 2526615)**, pois, conforme acertado em reunião realizada no dia 6 de fevereiro de 2023, não deve se impor a nenhum Ministério supervisor de empresa pública, que herde os processos disciplinares das empresas privatizadas.

19. Ao Apoio Administrativo para encaminhar à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura e à Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA)** para ciência.

20. Ao Apoio Administrativo para encaminhar à **Consultoria-Geral da União (DECOR)**, na forma do artigo 39, inciso I, do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, para ciência sobre a controvérsia acerca da competência desta Controladoria-Geral da União para avocação de PAD's de empresas estatais privatizadas. A controvérsia reside justamente na discordância por parte desta CONJUR/CGU em relação à tese defendida pela CONJUR/MINFRA no sentido de que a CGU teria competência para avocar referidos processos e quiçá estaria obrigada a fazê-lo. Contudo, sugerimos à Consultoria-Geral da União (DECOR) que consulte, antes e novamente,

a CONJUR/MINFRA para ver se diante do presente entendimento ela mantém suas conclusões, tendo em vista, também, o fato novo acerca da mudança de entendimento na NOTA TÉCNICA Nº 1766/2022/CGUNE/CRG (SEI 2526615), mudança esta que em breve será operada pela Corregedoria-Geral da União, desobrigando o MINFRA de analisar os procedimentos disciplinares que deram origem ao presente feito.

20. Tanto o DESPACHO n. 00067/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU quanto o PARECER n. 00029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU foram aprovados pelo Exmo. Sr. Consultor Jurídico junto à CGU, através do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00007/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 13 de fevereiro de 2023 (sequencial 04 do Sapiens).

21. Veio o caso a este DECOR em 23 de fevereiro de 2023, tendo, no mesmo dia, sido submetido ao crivo do Advogado signatário, para exame.

22. Por meio da NOTA n. 00008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, de 13 de março de 2023 (sequencial 06 do Sapiens), manifestamo-nos no sentido de que, com o advento de um novo governo a partir das eleições de outubro de 2022, uma nova estrutura governamental havia sido idealizada e implementada, tendo o MINFRA sido desmembrado no (I) Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR) e (II) no Ministério dos Transportes (MT), por força do disposto no art. 51, VI, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023. Assim:

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

(...)

VI - do Ministério da Infraestrutura:

a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e

b) o Ministério dos Transportes;

23. Em razão disso, ponderamos que cabia ao MPOR se manifestar sobre as considerações trazidas pela CGU em seu PARECER n. 00029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, acerca da destinação que devia ser dada a PADs em curso na CODESA, empresa estatal que veio a ser desestatizada.

24. Em atendimento à nova orientação traçada pelo Exmo. Sr. Consultor-Geral da União e pela Diretoria deste DECOR, sugerimos no opinativo que se solicitasse à Secretaria do Departamento que reservasse uma sala para a realização de reunião sobre o caso, com representantes dos órgãos envolvidos na controvérsia.

25. Ainda, como o assunto poderia concernir a outras pastas que tiveram, ou que poderiam vir a ter, empresas estatais a elas vinculadas desestatizadas ou privatizadas, solicitamos que se desse vista coletiva para que, em havendo interesse, apresentassem manifestações a respeito, no prazo de, até, 30 (trinta) dias.

26. O encontro para tratar do assunto entre os representantes deste DECOR, da CGU e da Consultoria Jurídica junto ao MPOR (CONJUR/MPOR) ocorreu no dia 23 de março de 2023, às 10 (dez) horas, tendo constado da memória da reunião as seguintes deliberações e ocorrências:

Os representantes dos órgãos interessados apontaram as respectivas incompetências deles para a condução dos processos administrativos disciplinares.

Diante da incompetência apontada, o Ministério de Portos e Aeroportos e a Controladoria-Geral da União sugeriram o envio de ofício à empresa privatizada solicitando que eventuais indicativos de cometimento de ilícitos contra a Administração Pública nos processos apontados sejam comunicados de forma individualizada e especificada à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público Federal para consideração quanto às providências cabíveis.

Aos presentes foi facultado apresentarem eventuais documentos ou alegações adicionais até 14 de abril de 2023.

Encerrou-se a reunião às 11:15 h de 23/03/2023.

27. Por meio de expedientes juntados aos autos, diversos órgãos da Administração Federal atestaram ciência sobre a existência do presente feito e a oportunidade que lhes havia sido dada de apresentarem considerações acerca do caso.

28. A CONJUR/MPOR fez encaminhar a este DECOR o DESPACHO n. 00099/2023/CONJUR-MPOR/CGU/AGU, de 11 de abril de 2023 (sequencial 38 do Sapiens), por meio do qual:

a) ratificou o entendimento havido no PARECER n. 00506/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, onde se concluiu pela sua incompetência para apurar e julgar os procedimentos disciplinares pendentes de julgamento na data da transferência do controle acionário da CODESA;

b) externou que, como se havia ponderado na reunião ocorrida em 23 de março de 2023, o exame dos processos competiria à própria CODESA a qual, em caso de existência de indícios de crime ou de improbidade, deveria comunicar, de forma individualizada e especificada, à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público Federal, para consideração quanto às providências cabíveis.

-II-

30. Como relatado, ao ser consultada pela CODESA sobre o destino que deveria ser dado a 25 (vinte e cinco) PADs instaurados contra empregados da companhia, em momento anterior ao de sua desestatização, a área técnica da CGU orientou que os mesmos deveriam ser encaminhados ao MINFRA, ao passo que esse, tendo também sido demandado, respondeu que referidos procedimentos deveriam ser dirigidos à CGU, diante de sua condição de órgão central do sistema de correição e único legalmente autorizado a efetivar a avocação.

31. Em um momento posterior, a CGU veio a emitir novo entendimento no sentido de que:

a) quando uma empresa pública é privatizada e seus empregados (objeto dos processos disciplinares) perdem o vínculo com a Administração Pública, o Poder Executivo Federal como um todo, e a CGU especificamente, nada mais podem fazer em relação à persecução disciplinar;

b) no máximo, se e somente se, já o tiverem lido e chegado a alguma conclusão, os Ministérios, como órgãos de controle disciplinar ordinário, e a CGU, como órgão central do Sistema de Correição, poderiam, a título de colaboração, enviar alguma notícia de possível improbidade administrativa ou crime à AGU e ao Ministério Público;

c) se processos há de tempos pré-privatização, eles deverão ser devolvidos à empresa privatizada para que os archive ou os leia e tire as conclusões e usos que entender possíveis no âmbito do Direito do Trabalho ou da gestão da empresa; e

d) a privatização desobriga e, aliás, retira qualquer competência ou obrigação da CGU/PR ou algum outro órgão do Poder Executivo de praticar qualquer ato administrativo disciplinar nestes procedimentos que, para o exercício do Poder Disciplinar do Poder Executivo perderam o objeto totalmente.

32. Em reunião realizada no âmbito desta CGU/AGU, os representantes da CGU e do MPOR, sucessor do extinto MINFRA para assuntos de natureza portuária, manifestaram-se, como visto alhures, no sentido de que, após a desestatização, as pastas seriam incompetentes para assumir a condução dos PADs em tramitação na CODESA.

33. E, diante da incompetência apontada, o MPOR e a CGU sugeriram, como solução para o caso, o envio de ofício à empresa privatizada, solicitando que eventuais indicativos de cometimento de ilícitos contra a Administração Pública, nos processos apontados, fossem comunicados de forma individualizada e especificada à AGU e ao Ministério Público Federal, para consideração quanto às providências cabíveis.

34. A nosso ver, mostra-se correta a solução apresentada pelos representantes da CONJUR/CGU e da CONJUR/MPOR, uma vez que a desestatização de uma empresa tem o condão de acarretar a quebra do vínculo da companhia e de seus empregados com a Administração Pública Federal.

35. Da leitura do Anexo do Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a vinculação das entidades da Administração Pública Federal Indireta, a CODESA sequer figura no rol das instituições apresentadas naquele diploma.

36. As entidades vinculadas ao MPOR, dentre os quais não se inclui a CODESA, portanto, são aquelas referidas no inciso XIX do art. único do Anexo do referido decreto, a saber:

Artigo único. A vinculação das entidades da administração pública federal indireta é a seguinte:

(...)

XIX - ao Ministério de Portos e Aeroportos:

a) Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

b) Agência Nacional de Aviação Civil - Anac;

c) Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero;

d) Companhia Docas do Ceará - CDC;

e) Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba;

f) Companhia Docas do Pará - CDP;

g) Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern;

h) Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ; e

i) Autoridade Portuária de Santos S.A.;

37. Ainda sobre esse rompimento de vínculo, a jurisprudência recente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) afirma que, após a desestatização/privatização, nasce uma nova relação jurídica do empregado com a empresa desestatizada/privatizada, diversa da que havia anteriormente, situação essa que implica na alteração das regras, dos direitos e dos princípios verificáveis em face da Administração Pública, inaplicáveis ao sucessor.

38. É o que se observa da ementa do acórdão proferido no Ag-AIRR-194-41.2021.5.14.0004:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA APÓS A PRIVATIZAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. NORMA INTERNA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. (SÚMULA 333 DO TST). O Tribunal Regional manteve a decisão de improcedência do pedido de nulidade da dispensa imotivada da reclamante, empregada pública admitida por meio de concurso público antes do processo de privatização da empresa pública, **sob o fundamento de serem inaplicáveis ao sucessor, as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal, bem como normas internas editadas em momento anterior ao processo de privatização. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da validade da dispensa sem justa causa de empregado admitido antes da privatização de empresa pública, ainda que por meio de concurso público, uma vez que passa a se sujeitar ao poder diretivo do empregador privado, independentemente das normas internas praticadas em momento anterior à privatização.** Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Precedente envolvendo a reclamada. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-194-41.2021.5.14.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

(Destaque nosso)

39. Na decisão indicada, restou definido que são inaplicáveis ao sucessor as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal, bem como nas normas internas editadas em momento anterior ao processo de privatização, uma vez que, após essa ocorrência, o empregado passa a se sujeitar ao poder diretivo do empregador privado.

40. No julgamento do Ag-RR-297-23.2021.5.22.0005, definiu-se que, após a privatização, consolida-se uma nova relação jurídica de direito privado entre o autor e a empresa, não sendo mais cabíveis ao caso as determinações constantes de normas havidas no período pré-privatização, como demonstra a ementa do acórdão:

"AGRAVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EX-EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE NORMA INTERNA DA EMPRESA ESTATAL SUCEDIDA EM QUE ESTABELECIDO O PROCEDIMENTO DE DISPENSA. **PRIVATIZAÇÃO. REGIME JURÍDICO PURAMENTE PRIVADO.** TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual não se conheceu do recurso de revista da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-297-23.2021.5.22.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/03/2023).

(Destaque nosso)

41. Eis o que constou do voto do Relator:

Desta forma, perfilho o entendimento de que não há direito adquirido do reclamante às regras previstas na norma interna da empresa, visto que **a partir da privatização se consolidou uma nova relação jurídica de direito privado entre o autor e a empresa.** não sendo mais cabíveis ao caso as determinações da norma DG-GP-01/N-013, até porque as condições nela estabelecidas decorriam da natureza jurídica da empresa e não de vantagem pessoal do trabalhador, não havendo como consagrar a estabilidade em detrimento do princípio da legalidade.

Portanto, não há que se falar em direito adquirido à estabilidade constitucional garantida aos servidores públicos, tampouco em alteração contratual lesiva, e, por consequência, ofensa à orientação emanada da Súmula 51 do C. TST e infração aos arts. 10, 448 e 468, da CLT.

**Também por todo o exposto, notadamente em face da consolidação de nova relação jurídica (de direito exclusivamente privado) entre as partes após a desestatização, não vislumbro quaisquer ofensas aos princípios indicados pelo recorrente.**

Nessas circunstâncias, a rescisão contratual se deu em regime de plena legalidade restando, pois, improcedentes todos os pleitos veiculados na exordial.

Nego provimento ao recurso do autor.

(Destaque nosso)

42. Já na decisão prolatada no AIRR-0001031-08.2020.5.22.0005, atestou o TST que a empresa privatizada sucessora não se submete aos princípios que regem a Administração Pública:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL

PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO POR EMPRESA PRIVADA. DISPENSA IMOTIVADA. VALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que a Companhia Energética do Piauí S. A.- CEPISA (sociedade de economia mista) foi adquirida pela Equatorial, e que os empregados da empresa sucedida não têm incorporado aos seus contratos de trabalho as regras instituídas pela sucedida, em especial no que tange à dispensa sem justa causa e à desnecessidade de motivação. Nesse sentido, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, ainda que existisse norma interna da sociedade de economia mista estabelecendo a necessidade de motivação do ato de demissão de empregado público, **a sua privatização afasta o direito do trabalhador à motivação do ato da dispensa, por não se submeter a empresa privada sucessora aos princípios que regem a Administração Pública.** Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (AIRR-0001031-08.2020.5.22.0005, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023).

(Destaque nosso)

43. A desestatização/privatização, portanto, implicou no rompimento do vínculo da CODESA e de seus empregados com a Administração Pública, não remanescendo à CGU e ao MPOR competência para avocar e conduzir processos administrativos ali instaurados e ainda pendentes após a ruptura, diante da perda de objeto do poder disciplinar.

44. Por fim, um último ponto está a demandar consideração. Versa o inciso XII do art. 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que compete ao órgão central do Sistema de Correição **avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal,** quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível:

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

XII - avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível; (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

45. Eis, abaixo, as hipóteses elencadas no citado inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005:

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

46. Prevê, por seu turno, o inciso II do § 1º do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, que, dentre as competências atribuídas à CGU, insere-se a de realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, **avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal** para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas. Como abaixo reproduzido:

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

47. A nosso ver, s.m.j., nenhuma das hipóteses acima elencadas poderia ser apontada como justificativa de remessa dos PADs da CODESA à CGU, uma vez ter perdido a condição de entidade integrante da Administração Pública Federal.

48. Nesse passo, acertada a conclusão lançada no PARECER n. 00029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, no sentido de que “no momento da privatização, deixa de existir qualquer resquício de supervisão ministerial, bem como qualquer autorização legal ou regulamentar que permita a avocação de processos por parte da CGU. É dizer que no momento em que ocorre a privatização, deixa de vigorar qualquer competência da CGU no que diz respeito à avocação ou instauração em relação a empregados de empresas privadas, pois a lei não confere tal poder em face de empresas integralmente particulares, nesse caso”.

-III-

49. Diante do exposto, opina-se que:

a) a Controladoria-Geral da União e o Ministério de Portos e Aeroportos não têm competência para avocar e conduzir os processos administrativos disciplinares em curso no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA), tendo em vista que, a partir de sua desestatização, deixou de integrar o rol de entidades vinculadas à Administração Pública Federal;

b) a desestatização da CODESA também teve o condão de romper o vínculo de seus empregados com a Administração Pública Federal, tendo criado uma nova relação jurídica entre eles, de cunho eminentemente privado; e

c) os processos administrativos disciplinares em curso na CODESA devem ficar a cargo da própria empresa, para a adoção das providências que entender cabíveis em razão de seu poder diretivo, inclusive para, em entendendo pertinente, comunicar as autoridades da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal se detectado algum ilícito cometido contra a Administração Pública Federal.

50. Assim, inclusive como já se havia deliberado na reunião havida no dia 23 de março de 2023, sugere-se que a CGU e o MPOR sejam orientados a enviar ofícios à CODESA informando a sua incompetência para avocar e conduzir os PADs que ainda tramitam naquela companhia e solicitando que eventuais indicativos de cometimento de ilícitos contra a Administração Pública nos processos administrativos disciplinares apontados sejam comunicados de forma individualizada e especificada à AGU e ao Ministério Público Federal para consideração quanto às providências cabíveis.

51. Caso aprovada a presente manifestação, sugerimos que se dê conhecimento da mesma às Consultorias Jurídicas junto à Controladoria-Geral da União e ao Ministério de Portos e Aeroportos para as providências que entenderem cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MAURÍCIO BRAGA TORRES  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00207100067202241 e da chave de acesso 82dfac7f



Documento assinado eletronicamente por MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131937134 e chave de acesso 82dfac7f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-04-2023 12:57. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO PÚBLICA DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE  
ÓRGÃOS JURÍDICOS

**DESPACHO n. 00031/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU**

**Referência:** 00207.100067/2022-41 (Conexo: 50000.024667/2022-90)  
**Interessada:** CGU - Controladoria-Geral da União  
**Assunto:** Sucessão em PAD – Processo Administrativo Disciplinar

**Sra. Diretora do DECOR-CGU/AGU,**

1. Expediente em que o **Parecer n. 029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (07/02/2023)-<sup>[1]</sup> controverte o **Parecer n. 506/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU** (22/08/2022 - 50000.024667/2022-90)-<sup>[2]</sup>, referentemente à sua conclusão de que competiria à Controladoria-Geral da União avocar a seu serviço a condução de processos administrativos disciplinares pendentes, relacionados a ocorrências envolvendo empresa estatal privatizada.

2. Em atenção à **Nota n. 008/2023/CGGP-Decor-CGU/AGU** (13/03/2023 – Sq. n. 06) efetuou-se – sem sucesso – prospecção de outros órgãos consultivos interessados em aderirem à controvérsia (sq. n. 08/37); e representantes do DECOR-CGU/AGU e das Consultorias Jurídica junto à Controladoria-Geral da União e ao Ministério de Portos e Aeroportos realizaram às 9h30m. de 23/03/2023 reunião presencial de apresentação de caso (sq. n. 26), ocasião em que tais Consultorias reafirmaram não caber a seus órgãos assessorados atuarem nos aludidos processos, sugerindo ofícios que instem a empresa privatizada a comunicar à AGU e ao MPF ilícitos contra a Administração Pública que neles vier a detectar.

3. E agora o **Parecer n. 006/2023/CGGP-Decor-CGU/AGU** (17/04/2023) louva-se na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho para concluir pelo acerto das declinações de competência de tais órgãos da União para avocação e condução dos processos disciplinares pendentes na empresa privatizada, destituídos que se encontram de poder administrativo supervisor e disciplinar, porquanto a desestatização desvinculou a empresa e seus empregados da gestão da Administração Pública Federal, criando entre eles nova relação jurídica de cunho eminentemente privado, que ora submete referidos processos ao poder diretivo da empresa, cabendo-lhes apenas recomendarem à empresa que noticie de forma individualizada e especificada à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público Federal eventuais indicativos de ilícito contra órgãos ou entes federais, que neles venha a identificar.

4. Tais os fundamentos, acolho o **Parecer n. 006/2023/CGGP-Decor-CGU/AGU** (17/04/2023) e proponho sua aprovação, bem como a apreciação da redação de enunciado da Consultoria-Geral da União a seguir formulada, do que afinal se deliberar cientificando-se a Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Portos e Aeroportos e restituindo-se o trâmite à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União.

**Proposta de Enunciado da Consultoria-Geral da União:**

*“A desestatização de empresa pública desvincula da Administração Pública Federal a gestão da pessoa jurídica privatizada e dos seus empregados, os inserindo em nova relação jurídica de cunho eminentemente privado e atraindo ao poder diretivo da empresa os processos disciplinares pendentes, à qual recomenda-se noticiar de forma individualizada e especificada à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público Federal eventuais indicativos de ilícito contra órgãos ou entes federais, que neles venha a identificar.”*

À apreciação de V. Exa.  
Brasília, 17 de abril de 2023.

**Joaquim Modesto Pinto Júnior**  
Advogado da União – Coordenador-Geral

[1] 00207.100067/2022-41 - Sequencial n. 02 - **Parecer n. 029/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (07/02/2023) - **EMENTA:** 1. Direito Administrativo Sancionador. 2. Divergência de entendimento quanto ao destino dos procedimentos disciplinares em curso na Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA). 3. Empresa estatal desestatizada/privatizada. 4. Pelo entendimento da ausência de competência para avocação por parte da Controladoria-Geral da União, de acordo com o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. 5. Ausência do pressuposto de aplicação do artigo 4º, inciso VIII, alínea a, do referido dispositivo infralegal.

[2] 50000.024667/2022-90 - Sequencial n. 07 - **Parecer n. 506/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU** (22/08/2022) - **EMENTA:** CONSULTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. ENTIDADE VINCULADA. EMPRESA PÚBLICA. LEI N. 13.303, DE 2016. INCLUSÃO NO PLANO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ACIONÁRIA À PESSOA JURÍDICA NÃO INTEGRANTE DA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00207100067202241 e da chave de acesso 82dfac7f

---



Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1147359378 e chave de acesso 82dfac7f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-04-2023 15:51. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS  
**DESPACHO n. 00177/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU**

NUP: 00207.100067/2022-41

INTERESSADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E OUTROS

ASSUNTO: COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DE EMPRESA ESTATAL DESESTATIZADA.

1. Aprovo o DESPACHO n. 00031/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU que aprovou o PARECER n. 00006/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU.

2. Caso o Consultor-Geral da União, entenda oportuno, a edição de Orientação Consultiva do Consultor-Geral da União com o objetivo de sintetizar o entendimento jurídico exarado nas manifestações jurídicas de atribuição do DECOR com efeito vinculante às unidades consultivas subordinadas à CGU, propõe-se o seguinte enunciado:

**ORIENTAÇÃO CONSULTIVA CGU N.º , DE ABRIL, DE 2023**

**Enunciado:** A desestatização de empresa pública desvincula da Administração Pública Federal a gestão da pessoa jurídica privatizada e dos seus empregados, os inserindo em nova relação jurídica de cunho eminentemente privado e atraindo ao poder diretivo da empresa os processos disciplinares pendentes, à qual recomenda-se noticiar de forma individualizada e especificada à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público Federal eventuais indicativos de ilícito contra órgãos ou entes federais, que neles venha a identificar.

**Referência Legislativa:** art. 2º, I, e art. 4º, I, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

**Fonte:** Parecer n.00006/2023/CGCP/DECOR/CGU/AGU.

3. Caso aprovada a presente manifestação, solicita-se ao apoio administrativo do DECOR que:

- abra tarefa de ciência via SAPIENS à Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Portos e Aeroportos e restituindo-se o trâmite à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União;
- inclua na página da intranet da CGU o enunciado proposto, na hipótese de ter sido editado pelo CGU;
- encaminhe para divulgação no MUNDO CONSULTIVO; e
- além das informações de praxe, insira os seguintes dados na tabela do DECOR no Sharepoint :

ASSUNTO	PALAVRAS-CHAVE (EMENTÁRIO)	RESTRIÇÃO DE ACESSO
COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DE EMPRESA ESTATAL DESESTATIZADA.	COMPETÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. EXTINÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	Não.

Brasília, 19 de abril de 2023.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO  
Advogada da União  
Diretora do DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00207100067202241 e da chave de acesso 82dfac7f



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148154350 e chave de acesso 82dfac7f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-04-2023





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00106/2023/SGPP/CGU/AGU**

**NUP: 00207.100067/2022-41**

**INTERESSADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E OUTROS**  
**ASSUNTOS: CONSULTA**

1. Aprovo, nos termos do art. 7º, III, da Portaria Normativa AGU nº 24, de 27 de setembro de 2021, os termos do DESPACHO n. 00177/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU, de autoria da Dra. Priscila Cunha do Nascimento que, por sua vez, aprovou os termos do PARECER n. 00006/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00177/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU.

2. Ao DECOR/CGU para os registros e comunicações pertinentes e adoção das providências elencadas no DESPACHO n. 00177/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU.

Brasília, 24 de abril de 2023.

BRUNO MOREIRA FORTES  
Advogado da União  
Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00207100067202241 e da chave de acesso 82dfac7f



---

Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1152334024 e chave de acesso 82dfac7f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-04-2023 11:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---